



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FELIZ

✉ Av. Cel. Marcos José de Leão n°. 50 • Centro • Feliz • RS • CEP: 95770-000

☎ 51 36371485 📧 camara@camarafeliz.rs.gov.br

Exmo Senhor

Leonardo Mayrer

MD Presidente da Câmara de Vereadores de Feliz-RS

## INDICAÇÃO Nº 01/2017

**Jorge Zimmer**, vereador do Partido dos Trabalhadores, vem encaminhar a esta Casa Legislativa, conforme o previsto no artigo 165 do Regimento Interno da casa, **INDICAÇÃO**, sugerindo ao Poder Executivo Municipal a **Elaboração de Projeto de Lei, com fim de conceder Isenção das Taxas e Contribuições Municipais às entidades sem fins lucrativos e aos partidos Políticos do Município de Feliz**, estendendo assim os benefícios da imunidade com relação aos **impostos**, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal.

## JUSTIFICATIVA

Durante o ano de 2016 as entidades sem fins lucrativos, assim como os partidos políticos, foram notificadas para recolher ao erário do município a **Taxa de Licença e Localização** e a **Taxa de Renovação de Alvará**, num primeiro momento com relação aos últimos cinco anos e, num segundo momento, somente referente ao exercício de 2016.

A iniciativa se deu a partir de um despacho da autoridade fazendária, através do qual os fiscais municipais foram instados a se manifestar sobre a ausência de previsão legal para a isenção das referidas taxas.

Após as devidas notificações, algumas entidades apresentaram recurso, sustentando, entre outras alegações, a falta de previsão legal, uma vez que o Código Tributário do Município não contempla a cobrança desses tributos dos partidos e das entidades sem fins lucrativos, assim como a impossibilidade da cobrança da taxa de renovação do alvará pela falta do efetivo exercício do poder de polícia.

Não obstante as alegações expendidas, a autoridade fazendária manteve o entendimento da legalidade do tributo, cancelando, entretanto, a cobrança referente aos exercícios anteriores, pela falta do efetivo exercício do poder de polícia.

A iniciativa de tributar as entidades sem fins lucrativos, com a cobrança de **Taxas e Contribuições**, se revela inoportuna e injusta, em especial



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FELIZ

☒ Av. Cel. Marcos José de Leão n.º. 50 • Centro • Feliz • RS • CEP: 95770-000

☎ 51 36371485 ✉ camara@camarafeliz.rs.gov.br

em relação aos CPMs das escolas, pois estes atuam como elemento de auxílio e complementação da administração escolar, prestando serviços em benefício da escola, dos alunos e do processo educacional, de forma voluntária pela comunidade escolar.

Enfim, os CPMS têm uma finalidade pública, que com a sua atuação suprem e complementam a ações do Estado, não raras vezes incapaz de prover todas as necessidades das escolas públicas, especialmente as deficiências físicas.

Não é menos importante a atuação das entidades culturais, esportivas e de recreação, que também desempenham relevante função no desenvolvimento da cultura e do esporte. Trabalho este igualmente realizado por voluntários sem qualquer remuneração.

Tendo em vista a finalidade pública das entidades sem fins lucrativos, a Constituição Federal concedeu a imunidade com relação aos **impostos**, consoante ao previsto no artigo 150 inciso VIU, alínea “c”, da Constituição Federal:

*“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*VI - instituir impostos sobre:*

*(...)*

*c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;*

*Entretanto, essa imunidade não contempla as **Taxas** e as **Contribuições**, sendo necessário para isentar os partidos e as entidades sem fins lucrativos dessa espécie de tributo a edição de lei específica, consoante ao previsto no § 6º, do mesmo artigo da lei maior:*

*“§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.”*



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FELIZ**

✉ Av. Cel. Marcos José de Leão n°. 50 • Centro • Feliz • RS • CEP: 95770-000

☎ 51 36371485 📧 [camara@camarafeliz.rs.gov.br](mailto:camara@camarafeliz.rs.gov.br)

Por fim, importante é consignar que iniciativa de apresentar o tema através de Indicação, sugerindo ao executivo a elaboração da proposta para ser apreciada pelo poder legislativo, tem o fito de evitar eventual questionamento futuro sobre vício de origem legislativa.

Assim, frente aos fatos e fundamentos acima expendidos, requer o autor que seja a presente indicação submetida à apreciação do plenário da colenda, para posterior envio ao poder executivo.

Feliz, 04 de janeiro de 2017.

Jorge Zimmer  
Vereador do Partido dos Trabalhadores